

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformação dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

CONTRATOS INTERNACIONAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

INTERNATIONAL CONTRACTS AND THE PRINCIPLE OF AUTONOMY OF WILL

Gilberto Alexandre de Abreu Kalil
Tiago Freire Dos Santos

Resumo

O presente estudo possui como tarefa principal analisar a possibilidade de eleição, pelas partes, da lei material aplicável nos contratos internacionais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Tal tema fomenta inúmeras controvérsias, visto que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao dispor sobre a matéria o fez de forma a possibilitar inúmeras interpretações, porquanto, numa primeira análise, não faz qualquer referência acerca da possibilidade das partes interessadas escolherem a qual ordenamento jurídico submeterão seus pactos, dentro de um contexto de autonomia da vontade. A relevância do tema é inegável devido à importância dos contratos no cenário internacional e a influência que estes exercem na economia globalizada. Partindo-se da característica eminentemente privada e instrumental dos contratos internacionais, não há que se olvidar que a autonomia da vontade encontra-se operante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável uma interpretação teleológica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a fim de torná-la mais coerente com o atual estágio de desenvolvimento global.

Palavras-chave: Direito internacional, Contratos internacionais, Negócios jurídicos, Autonomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

The main task of this study is to analyze the possibility of choice, by the parties, of the law applicable to the international contracts with respect to the Brazilian legal system. This theme encourages numerous controversies since the Introduction to the Standards of Brazilian Law about the matter permit many interpretations because, on first analysis, makes no mention about the possibility of the involved parties to choose the law to which can submit their covenants, within a context of freedom of choice. The relevance of the theme is undeniable because of the importance of contracts in the international scenario and the influence they exert on the global economy. Starting from the eminently private and instrumental feature of international contracts and taking into consideration that the autonomy of the will is operative in the Brazilian legal system it makes indispensable a teleological interpretation of the Introduction to the Standards of Brazilian Law in order to make it more consistent with the current stage of global development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, International contracts, Legal affairs, Autonomy of the will

INTRODUÇÃO

A multiplicação e diversidade de sistemas jurídicos é uma realidade contemporânea, de sorte que cada Estado possui seu ordenamento jurídico, muitas vezes extremamente complexo, em princípio, aplicável dentro dos seus limites territoriais, onde exerce soberania.

Ocorre que, as relações internacionais de cunho comercial, operacionalizadas muitas vezes através de contratos, ante os efeitos da globalização, passam a exigir regras e princípios jurídicos para regular essas situações, inclusive no intuito de alvitrar soluções aos conflitos surgidos nesse cenário.

Nesse contexto, o grande desafio do Direito repousa em garantir segurança jurídica às partes nas negociações comerciais internacionais, contudo, sem restringir demasiadamente a autonomia da vontade, definindo através de regras de conexão qual lei material será aplicada ao contrato internacional.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, há uma grande controvérsia acerca da possibilidade das partes escolherem a qual lei material será submetido o contrato internacional. Quando da vigência da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, a doutrina majoritária considerava permitida a aplicação do princípio da autonomia da vontade aos contratos internacionais, contudo, alterações legislativas posteriores geraram grande polêmica quanto à possível supressão do referido princípio do ordenamento jurídico pátrio.

No presente estudo, serão abordados os contratos internacionais e o princípio da autonomia da vontade, perpassando pela conceituação e o regresso no direito brasileiro, de forma a possibilitar uma visão geral sobre o tema. Após, feitas essas considerações, impõe-se destacar que o presente estudo tem como fulcro demonstrar a aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade no Direito Internacional, em face do caráter instrumental e da natureza eminentemente privada dos contratos comerciais.

A importância do presente tema é indiscutível, porquanto a citada controvérsia acaba por dificultar o progresso dos negócios no cenário internacional, no sentido de que aumentam os riscos e a insegurança jurídica para as partes envolvidas. Espera-se, assim, poder fornecer bases e subsídios para uma nova reflexão, atinente ao princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

1 CONTRATOS INTERNACIONAIS E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Ante o fenômeno da globalização, as relações internacionais se aviventam, de sorte que há um aumento dos contratos firmados no âmbito internacional. Por sua vez, costuma-se dizer que o contrato é substancialmente constituído pela vontade, a qual se adicionam efeitos (LORENZETTI, 1998, p. 534). Assim, o contrato é ato jurídico por excelência, implicando na criação de uma norma jurídica particular, constituído fundamentalmente pela vontade a que se adicionam efeitos.

Segundo a definição da professora Maria Helena Diniz (2005, p. 24), contrato é “o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Contudo, com relação aos contratos internacionais, embora contenham certas peculiaridades, eles não se encontram totalmente dissociados dos contratos internos. Juridicamente o que distingue o contrato internacional do contrato interno é a presença de um elemento de estraneidade ligando-o a mais de uma ordem jurídica nacional. Com isso, a questão do direito aplicável é um problema inerente a qualquer contrato internacional. A ilustre doutrinadora Nádia de Araújo afirma que:

O que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos. Basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país, para ser cumprido em outro. (ARAÚJO, 2003, p. 311)

Assim, os contratos internacionais não se encontram totalmente dissociados dos contratos internos, contudo, inegável que os contratos internacionais possuem contornos peculiares, porquanto são instrumentos viabilizadores do intercâmbio comercial, sob um aspecto mais amplo.

Indo mais além, inúmeros fatores contribuem para a singularização dos contratos internacionais, como, por exemplo, a maior relevância política e econômica em âmbito mundial, a necessidade de instrumentos de harmonização dos conflitos resultantes de ordenamentos jurídicos divergentes e a forte influência da prática comercial na elaboração dos contratos.

Nesse contexto, é impossível tratar do comércio internacional sem pensar em contratos, porquanto são considerados uma das mais importantes fontes de obrigações no

mundo jurídico. Como bem assevera Strenger, os contratos internacionais são o motor, no aspecto estrito, do comércio internacional e, no aspecto amplo, das relações internacionais em todos os seus matizes (1992, p. 21).

Em um aspecto mais amplo, a internacionalização dos contratos é um fenômeno irreversível em face do modelo econômico global, visto que se verifica uma tendência cada vez mais acentuada de eliminação das fronteiras. Com efeito, o atual grau de integração, sobretudo política, econômica e tecnológica, entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas a Estados diversos e suas conseqüentes relações jurídicas destacam a relevância dos contratos no cenário internacional.

Ocorre que, ao celebrarem um contrato internacional, as partes necessitam eleger as leis a serem aplicadas e o foro, caso ocorra descumprimento contratual e a lide necessite ser julgada pela autoridade judiciária. Tais cláusulas, vale dizer, decorrem da validade e aceitação do princípio da autonomia da vontade.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, há uma grande controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de eleição pelas partes do direito material aplicável aos contratos internacionais. Isso porque, quando da vigência da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, a doutrina majoritária considerava permitida a aplicação do princípio da autonomia da vontade como elemento de conexão, porém, com a supressão de alguns termos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº. 4.657/42, gerou-se grande polêmica quanto à possível exclusão do princípio do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a doutrina internacionalista restou dividida entre defensores e opositores do princípio da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável, de modo que, em que pese tenha se tornado universalmente aceito, ainda hoje não há consenso na doutrina nacional quanto à possibilidade de aplicá-lo nas relações comerciais realizadas no âmbito internacional.

2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Antes de abordar a conceituação do princípio da autonomia da vontade, bem como o cotejo da problemática, qual seja, a aplicabilidade desse princípio nos contratos internacionais em face do ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz algumas breves considerações históricas.

2.1 Considerações Históricas

A aplicação do princípio da autonomia da vontade aos contratos internacionais, analisado sob a perspectiva do Direito Internacional, é bastante controvertida na doutrina brasileira.

Com efeito, desde o século XIX, inúmeras discussões foram suscitadas entre os doutrinadores nacionais, de sorte que grande parte da doutrina opta por rejeitar a adoção do referido princípio na seara dos contratos internacionais.

Historicamente, há notícias do surgimento do princípio da autonomia da vontade nas codificações modernas, como, por exemplo, na Áustria, em 1811, em que pese ter sido objeto de discussão desde o século XVI. De fato, a doutrina internacionalista atribui ao jurista francês do século XVI, Charles Dumoulin, o desenvolvimento do conceito de autonomia da vontade no Direito Internacional Privado.

No continente americano, a autonomia da vontade foi consagrada na tentativa de codificação civil do Brasil, através do "Esboço de Código Civil" de Augusto Teixeira de Freitas, em 1864, e, posteriormente, nos Códigos de Quebec e do México (VALADÃO, 1968, p. 366).

Na América Latina vários são os países que adotam o referido princípio. Assim, por exemplo, no Paraguai, Chile e Argentina é possível as partes escolherem a lei aplicável aos contratos internacionais, consoante art. 6º da Convenção de Viena de 1980, países que, diferentemente do Brasil, ratificaram a dita Convenção.

No âmbito da União Europeia, o vigente Convênio de Roma de 1980 é expresso ao prever em seu art. 3º que “os contratos se regerão pela lei indicada pelas partes”. Assim, tem-se que encontra-se positivado o princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais em todos os países que formam a União Europeia.

2.2 Princípio da Autonomia da Vontade e sua Aplicabilidade nos Contratos Internacionais

No âmbito do Direito Internacional Privado, o princípio da autonomia da vontade pode ser definido como a possibilidade das partes escolherem o direito aplicável. Assim, o elemento de conexão é a própria vontade manifestada pelas partes, vinculada em um contexto de negócio jurídico de Direito Internacional Privado (RECHSTEINER, 2008, p. 157). A este respeito Beat Walter Rechsteiner complementa:

À medida que um Estado admite a autonomia da vontade das partes como elemento de conexão, é aplicável a lei designada pelas próprias partes, levando em consideração a sua vontade subjetiva, e não a vontade do legislador. Este determina, subsidiariamente, o direito aplicável na ausência de escolha de direito aplicável pelas partes. (RECHSTEINER, 2008, p. 158)

Ainda, Beat Walter Rechsteiner destaca a relação existente entre o princípio da autonomia da vontade e a ordem jurídica estatal:

o princípio da autonomia da vontade das partes não é, porém, fonte de direito original, desvinculada da ordem jurídica estatal. Também não é uma regra de direito costumeiro internacional, pois é sempre a *lex fori* de cada país que decide se admite a autonomia da vontade das partes como elemento de conexão. (RECHSTEINER, 2008, p. 149)

Sobre o tema, Maristela Basso apresenta autonomia da vontade como o direito de liberdade das partes de definirem seus interesses segundo a lei aplicável em determinada relação jurídica:

A autonomia da vontade no direito dos contratos diz respeito à liberdade que têm as partes de autorregular seus interesses, determinando o conteúdo das obrigações constituídas. No direito internacional privado, tal noção admite uma concepção mais restrita, que é justamente a faculdade concedida aos indivíduos de exercer a escolha e determinação da lei aplicável a certas relações jurídicas [...]. (BASSO, 2009, p. 179)

Venosa (2005, p. 405) enfatiza que “em tese, a vontade contratual somente sofre limitação perante uma norma de ordem pública.(...) portanto, há normas cogentes que não poderão ser tocadas pela vontade das partes. Há normas supletivas que operarão no silêncio dos contratantes”.

Dessa forma, no âmbito do Direito interno, a autonomia da vontade consiste na liberdade concedida aos particulares de determinar o conteúdo do contrato, conforme seus interesses e limites impostos pela legislação, e, no âmbito do Direito Internacional, refere-se à possibilidade das partes escolherem o ordenamento jurídico que regerá o contrato. Em outras palavras, a autonomia da vontade é conceito intrínseco aos contratos, tratando-se da capacidade das partes estabelecerem obrigações e disposições a serem seguidas em certas relações jurídicas.

Junto com a escolha do foro competente para o julgamento do contrato, a escolha do direito aplicável é cláusula de extrema importância, porquanto, por exemplo, havendo lei que limite a autonomia da vontade, as partes poderiam tão somente estabelecer obrigações que

fossem permitidas por lei, sob pena da extrapolação destes limites ser juridicamente ineficaz e ilícita. Assim, "a reserva da ordem pública interfere quando o direito escolhido pelas partes é um determinado direito estrangeiro que viola princípios fundamentais de direito da *lex fori*. Igualmente, as leis de aplicação imediata da *lex fori* impedem seja aplicado *in casu* o direito estrangeiro escolhido pelas partes" (RECHSTEINER, 2008, p. 162).

Nessa senda, César Flores consigna a importância do presente tema no âmbito das relações internacionais:

O estudo da autonomia da vontade nos contratos internacionais vem sendo objeto de preocupação e pesquisa, pois determinar o direito aplicável a um contrato internacional é de extrema importância para a estabilidade das relações comerciais internacionais, que almejam não só a segurança nessas relações, mas também a rapidez. (FLORES, 2003, p. 44)

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 dispunha que regular-se-ia, salvo disposição em contrário, quando à substância e aos efeitos da obrigação, a lei do lugar onde foram contraídas. Assim, através da expressão "salvo disposição em contrário", a doutrina majoritária considerava consagrado o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Em outras palavras, não obstante este diploma legal tenha adotado a regra de conexão do *lex loci contractus*, sua redação possibilitou à doutrina concluir que o Brasil havia optado pela adoção de referido princípio, tendo em vista a expressão "salvo disposição em contrário". Nas palavras de Luis Fernando Franceschini,

No Direito brasileiro, a doutrina da autonomia da vontade mereceu acolhida expressa no sistema da Introdução ao Código Civil de 1916 [...]. Dava-se, desta forma, continuidade à tradição brasileira favorável à autonomia da vontade em matéria de obrigações contratuais, de que é exemplo remoto o art. 5º do Regulamento 737, de 1850 ("Presumem-se contraídas conforme a legislação do Brasil as dívidas contraídas entre brasileiros no estrangeiro").(FRANCESCHINI, 2002, p. 70)

Clóvis Bevilacqua, idealizador do dispositivo legal em comento, foi favorável ao princípio da autonomia da vontade, dentro dos limites que a lei estabelecer, como se denota da transcrição abaixo:

A verdadeira opinião parece-me aquela que, em primeiro lugar, atende à autonomia da vontade. Certamente não se erige o querer individual em força dominadora, cujo império desfaça as determinações das leis. De modo algum. A vontade individual para produzir efeitos jurídicos tem de colocar-

se sob a égide da lei, da qual tira toda a sua eficácia social. Assim é que as leis de ordem pública impedem que a vontade produza efeitos jurídicos contrário às suas prescrições. (BEVILAQUA, 1994, p. 357-358)

Ainda nas palavras de Clóvis Bevilacqua, a vontade é fonte geradora de obrigações convencionais e unilaterais, assim, deve ser permitido, nas relações internacionais, escolher a lei, a que se subordinam as obrigações livremente contraídas (BEVILAQUA, 1994, p. 358).

Nesse período, a divergência doutrinária não se referia à possibilidade ou não das partes interessadas escolherem no âmbito internacional a qual ordenamento jurídico submeteriam seus pactos, dentro de um contexto de autonomia da vontade, mas sim ao alcance da vontade das partes, buscando assim estabelecer a sua extensão.

Posteriormente, com o advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº. 4.657/42, o legislador optou por excluir a expressão "salvo disposição em contrário" do artigo que dispunha sobre a matéria (art. 9º), o que para muitos estudiosos significou a supressão do princípio jurídico anteriormente aceito. Confira a redação do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Verifica-se, pois, que o dispositivo legal acima adotou a regra do *lex loci contractus*, conforme igualmente previa anteriormente a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, contudo, o fez de forma taxativa, subtraindo a expressão "salvo disposição em contrário". Dessa forma, através de uma interpretação literal do referido dispositivo legal é possível concluir que, ante a supressão da expressão "salvo disposição em contrário", o Brasil teria optado por não adotar o princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais.

Nessa vertente, o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro teria caráter imperativo e não comportaria a acolhida da autonomia da vontade em matéria de Direito Internacional Privado, e, dessa forma, o objeto da vontade das partes se limitaria à escolha do lugar a ser firmado o contrato e não o direito material.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar. Não há que se falar em supressão do princípio da autonomia da vontade, mas aplicabilidade de tal princípio na seara

internacional, desde que não esteja em conflito com uma norma imperativa ou de ordem pública. Irineu Strenger explica o papel da ordem pública e sua aplicação nos contratos internacionais:

A ordem pública sempre desempenha importante papel, devendo-se, porém, distinguir a interna da externa, ou internacional. A primeira noção refere-se aos princípios de base, ou, como muitos chamam, ao Código moral e ético estabelecido e respeitado num sistema jurídico particular. A segunda noção refere-se a normas legais imperativas, que não podem ser evitadas nem excluídas pelo acordo das partes. No que concerne à ordem pública interna, devem-se levar em consideração somente a ordem pública do foro e a do lugar no qual o julgamento deve ser objeto de eventual execução. Menos força terão sempre a ordem pública do lugar da conclusão do contrato e a do lugar da arbitragem. (STRENGER, 1992, p. 114)

Assim, necessário se faz a interpretação teleológica do art. 9º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo dispensável expressa previsão do princípio da autonomia da vontade, tendo em vista que os princípios se encontram em um patamar acima do direito positivado.

Apenas através dessa tomada de posição é possível conferir às partes certo grau de segurança e previsibilidade no campo obrigacional, porquanto a possibilidade dos pactuantes escolherem as normas às quais pretendem submeter-se evita que, em um momento subsequente à celebração do contrato, sejam surpreendidos pela incidência de uma norma prejudicial e sequer conhecida previamente.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido no ano de 2008¹, no qual se discutia a legislação aplicável ao contrato de distribuição no Brasil de produtos fabricados por empresa sediada no Reino Unido, entendeu que os contratos internacionais cuja execução ocorra no Brasil ficam sujeitos à competência da autoridade judiciária brasileira, mesmo que as partes tenham livremente pactuado pela eleição de foro estrangeiro.

Ocorre que essa decisão não parece estar em consonância com o atual cenário econômico mundial. Isso porque o acirramento do processo de globalização e a crescente competição entre os países por espaço no mercado econômico internacional exige a instalação de uma atmosfera interna que seja capaz de atrair investidores e negócios para o país.

Sem dúvidas, atingir esse estado de coisas não é uma tarefa fácil. Para que isso ocorra é necessário um conjunto de fatores, tais como a desburocratização dos procedimentos

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 804.306/SP. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19.08.2008. DJe 03.09.2008.

para investimentos estrangeiros no país, a instalação de um sistema tributário menos oneroso ao setor produtivo e, certamente, um ordenamento jurídico seguro e previsível, que privilegie a autonomia da vontade das partes contratantes no âmbito dos contratos internacionais.

Não é nenhuma novidade que no sistema capitalista, o capital migra para o local onde encontra as condições mais favoráveis para se reproduzir. Os agentes econômicos pautam suas decisões sopesando de forma racional custos e benefícios (RIBEIRO; MARCIA CARLA PEREIRA, 2012, p.316) e, assim sendo, uma alteração na estrutura de incentivos poderá influenciar sua escolha.

Isso significa dizer que os agentes econômicos, ao realizarem seus negócios e investimentos, certamente darão preferência para aqueles países cujos ordenamentos jurídicos assegurem a autonomia das escolhas contratuais feitas pelos agentes. Por isso, decisões como a que foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça podem terminar por desestimular a celebração de contratos internacionais cuja execução deva ocorrer no Brasil.

Jacob Dolinger não economiza críticas à parcela da doutrina que justifica sua posição contrária à aplicação do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais com fundamento em uma interpretação literal do dispositivo de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, defendendo uma interpretação teleológica da lei:

o direito brasileiro sempre admitiu a interpretação teleológica da lei, e segundo esta, é indubitável que, considerada a realidade das relações jurídicas internacionais da atualidade, considerado o panorama do direito internacional privado contemporâneo, considerado os interesses da economia brasileira, em crescente internacionalização, que o artigo 9º da LICC não impõe qualquer óbice à escolha de outra lei que a *lex contractus*. (DOLINGER, 2007, p. 458)

O eminente doutrinador Jacob Dolinger também apregoa que um princípio está acima do direito positivo e de qualquer regras, ou seja, jamais se deve falar em proibir um princípio mesmo que ele se esvaia com o tempo devido a mudanças sociais e/ou políticas (DOLINGER, 2007, p. 456).

Nessa esteira, com relação ao procedimento arbitral, o Lei nº. 9.307/96 trouxe significativo avanço, pois dispõe no art. 2º, §1º, que poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Ou seja, a Lei de Arbitragem faculta expressamente às partes escolherem o direito aplicável às relações jurídicas com conexão internacional, caso uma lide entre elas seja decidida por um tribunal. Nessa hipótese, vale dizer, a doutrina é pacífica

permitindo a utilização do princípio da autonomia da vontade na esfera arbitral, o que representou um grande avanço.

No tocante à possibilidade da aplicação da autonomia da vontade, leciona Maria Helena Diniz:

Os contratantes apenas poderão exercer sua liberdade contratual na seara das normas supletivas da lei aplicável imperativamente determinada pela *lex loci contractus*. Vigora o princípio da autonomia da vontade em matéria de obrigações contratuais, mesmo na seara internacional, pois poder-se-á considerar como contrato internacional o acordo de vontades em que a conclusão da avença, a capacidade das partes e o objeto contratual estão relacionados com mais de um sistema jurídico. Mas será preciso ressaltar que a autonomia da vontade só poderá prevalecer quando não estiver conflitante com norma imperativa ou de ordem pública, visto que a função da ordem pública é um remédio, para que não se aplique norma estrangeira, se tal aplicação puder lesar o país onde houvesse de se realizar. Tal conflito deverá ser solucionado por normas de direito internacional privado e não pelo princípio da autonomia da vontade dos contratantes. (DINIZ, 2007, p. 296-297)

Tem-se que o embate doutrinário acerca da aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade no âmbito internacional está longe de ser dirimido. A dúvida que paira sobre o assunto acaba dificultando a realização dos negócios no cenário internacional, no sentido de que aumentam os riscos e causa instabilidade e insegurança jurídica para as partes.

Dessa forma, muitos doutrinadores alertam a necessidade de uma revisão do art. 9º da LICC, e a adoção dos princípios consagrados na Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais:

Ao contrário da grande utilização do princípio nos países europeus, a situação no Brasil ainda não evoluiu. A LICC, no seu artigo 9º, não menciona o princípio da autonomia da vontade e, embora muitos juristas sejam a favor, o princípio é proibido. Esta afirmação decorre da leitura do artigo que não pode ser comparado com outras normas sobre o tema que o permitem expressamente, como, por exemplo, a Convenção do México sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais, que começa a dizer ser o contrato regido pelo direito escolhido pelas partes logo no *caput* do artigo. Somente com a revisão da LICC, e a adoção dos princípios consagrados na Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, realizada pela CIDIP V (México, 1994) poder-se-á permitir de forma segura a utilização do princípio da autonomia da vontade em contratos internacionais. (ARAÚJO, 2003, p. 323-324).

Nesse mesmo contexto, Wagner Menezes apresenta sua crítica, tendo em vista,

A bem verdade, a ausência de um conjunto de normas codificadas disciplinando a aplicação do direito ao conflito de normas no espaço, leva a uma grande confusão e ao desconhecimento da matéria. A despeito da sua importância, o Direito Internacional Privado tem seu fio condutor inserido na Lei de Introdução ao Código Civil, local de certa forma desconfortável para uma disciplina cujo objeto é outro do que aquele previsto pelo Código Civil. (MENEZES, 2001, p. 159)

Em outras palavras, as relações econômicas internacionais têm-se desenvolvido de forma tão grandiosa nas últimas décadas que a legislação existente é insuficiente ou mesmo inexistente para regulamentar tais negócios, sendo urgente a necessidade de uma evolução normativa nesta seara jurídica, especialmente para que o Brasil não seja prejudicado no comércio internacional.

Diante da necessidade de se garantir segurança jurídica aos sujeitos envolvidos no negócio, torna-se necessário definir, seja por indicação das próprias partes ou por algum elemento de conexão, qual será o ordenamento jurídico aplicado aos contratos internacionais.

Infelizmente, em virtude da incerteza jurídica atual, inúmeras consequências nefastas ao progresso do comércio internacional são acarretadas, incrementando o chamado "custo" Brasil e prejudicando a evolução do Direito Internacional Privado em nosso país, cuja legislação se manteve desatualizada e imprópria.

A desatualização da legislação pátria quanto ao tema pode ser constatada facilmente quando comparada com vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, que passaram a adotar o princípio da autonomia da vontade como regra de conexão aplicável às obrigações internacionais.

Diante do exposto, a aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais é medida que se impõe, desde que não esteja em conflito com uma norma imperativa ou de ordem pública. Tendo, ainda, parte da doutrina se posicionado pela necessidade de revisão do regramento legal a fim de se alinhar às tendências internacionais contemporâneas.

3 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que um dos grandes desafios do Direito Internacional Privado repousa na necessidade de garantir segurança jurídica às partes no âmbito das negociações internacionais, impondo-se a necessidade de determinar, seja por meio das regras de conexão ou pela escolha das próprias partes, qual ordenamento jurídico lhes será aplicado.

Assim, merece destaque a natureza eminentemente privada dos contratos internacionais, bem como o caráter instrumental dos referidos instrumentos, que visam amparar a realização de um negócio jurídico.

Nesse contexto, verificou-se que não há qualquer impeditivo legal à aplicação do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese uma interpretação literal da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro possibilitar a conclusão pela impossibilidade de escolha pelas partes da lei que regerá as obrigações contratuais, após uma análise mais apurada é possível concluir que não há impeditivo que obste as partes elegerem a lei material que desejarem para reger as avenças comerciais no âmbito internacional, desde que não ocorra conflito com uma norma imperativa ou de ordem pública.

Assim, percebemos que a autonomia de vontade é uma necessidade prática do comércio internacional, mormente pela falta de legislação específica e uniforme na matéria, contudo, somente poderá prevalecer quando não conflitar com norma imperativa ou de ordem pública.

Apenas dessa forma é possível garantir maior segurança jurídica aos contratos internacionais, porquanto as partes de plano estarão cientes a qual direito material estarão submetendo o contrato.

Ressalta-se que deve haver uma atmosfera propícia às negociações internacionais, de sorte que segurança, previsibilidade e unidade de tratamento desempenham função essencial na garantia de um ambiente favorável de fluxo comercial. Assim, o ordenamento jurídico deve priorizar os interesses das partes e fortalecimento da confiança, imprescindível no que se refere às relações comerciais internacionais.

Convém destacar, entretanto, que essa tomada de posição não implica dizer que a vontade das partes se sobrepõe aos ditames legais, na medida em que essa liberdade concedida deve ser entendida também como uma limitação.

Em consonância com o que foi exposto alhures, resta indiscutível a relevância econômica dos contratos e o interesse do Estado e particulares nas relações internacionais, razão pela qual grande parte da doutrina internacionalista defende a adoção expressa da autonomia da vontade no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, visando garantir às partes maior segurança no cenário internacional.

Com efeito, a atual legislação brasileira é obsoleta e incompatível com o seu modelo econômico e estágio de desenvolvimento, o que dificulta ou muitas vezes inviabiliza a

realização de negócios jurídicos comerciais na esfera internacional. Não é razoável que o contrato apresente-se como entrave às negociações e via de consequência como obstáculo ao bom funcionamento do comércio internacional.

Assim, parte da doutrina defende a necessidade de uma revisão ampla na legislação pátria, de sorte que seja introduzido expressamente o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, pois assim estará seguindo as tendências mais modernas, que aceitam amplamente tal princípio, de forma a facilitar o comércio internacional e garantir certeza do direito nesse tipo de relações jurídicas.

Em última análise, o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais encontra arrimo na necessidade de remover entraves às negociações e no bom funcionamento do comércio internacional. Enfim, a autonomia da vontade dos contratantes é recurso de relevante utilidade aos interesses do comércio internacional e o Brasil, pouco a pouco tem aceitado sua validade, apesar de ainda apresentar alguns empecilhos na aplicabilidade desse princípio.

4 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009.

BASTOS, Celso Riveiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ENGELBERG, Ester. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: Atlas, 1997.

FLORES, César. *Contratos internacionais de transferência de tecnologia: Influência econômica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais*. In RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCESCHINI, Luis Fernando. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação*. São Paulo: Ícone Editora, 1993.

JO, Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; JUNIOR, Irineu Galeski. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1985.

MENEZES, Wagner. *Direito Internacional: legislação e textos básicos*. Curitiba: Juruá, 2001.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Osires. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RODAS, João Grandino. *Contratos Internacionais: elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1991.

STRENGER, Irineu. *Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado*. São Paulo: RT, 1968.

_____. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: Introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2005.